



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.532 - RS (2015/0172343-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : FERREIRA E SIQUEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS - CABIMENTO - SÚMULA 83 DO STJ - ILEGITIMIDADE DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.373.438/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/6/2014, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que: "É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia."

2. O conteúdo normativo inserto no artigo 267, VI, do CPC, invocado como violado, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, opostos pelos ora insurgentes. Todavia, nas razões do especial, os recorrentes deixaram de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.532 - RS (2015/0172343-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SABRINA ROTTA
AGRAVADO : FERREIRA E SIQUEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S.A., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 204, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

1. IMPUGNAÇÃO DO DOCUMENTO.

Existência nos autos de documento comprovando a relação contratual entabulada entre as partes. A mera impugnação do documento não tem o caráter de afastar a veracidade do seu conteúdo.

2. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A prescrição da pretensão de complementação acionária ou de restituição do valor investido rege-se pelos artigos 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, que estabelecem, respectivamente, os prazos de vinte e dez anos.

3. CARÊNCIA DE AÇÃO. RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Perfeitamente cabível o pedido relativo ao pagamento dos rendimentos que as ações teriam produzido, caso tivessem sido emitidas no momento correto.

4. GRUPAMENTO ACIONÁRIO. CELULAR CRT.

O cálculo do valor devido deve observar o fator de incorporação da Celular CRT Participações S/A pela Vivo S/A, assim como, o grupamento acionário dividido em 100 (cem) lotes de ações.

5. BALANCETE MENSAL.

Carência de interesse recursal.

6. COTAÇÃO DA AÇÃO.

Em caso de conversão em dinheiro da obrigação de subscrição de ações deve ser observado o valor do fechamento da cotação das ações na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bolsa de valores na data do trânsito em julgado do título para as ações da CRT e Celular CRT.

7. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Os dividendos e juros sobre capital próprio são parcelas acessórias, assim, seguem o principal. Todavia, é necessário pedido específico da parte para recebimento de tais parcelas. Cumulação dos dividendos com juros sobre capital próprio. Possibilidade.

8. JUROS DE MORA. INCLUSÃO NO VALOR PRINCIPAL.

Os juros moratórios incidem sobre a diferença acionária apurada, pois estão incluídos na condenação do principal, desde a citação. Inteligência das Súmulas 254 do STF e 34 do TJRS.

9. CÁLCULO ACIONÁRIO.

Para a realização do cálculo do número de ações a serem emitidas deve-se dividir o valor do contrato pelo valor patrimonial de acordo com as informações do balancete mensal que corresponde à data do pagamento do valor contratado ou do pagamento da primeira parcela quando o pagamento for parcelado.

10. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RENDIMENTOS.

Ausência de interesse recursal.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação. Inteligência do artigo 20, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA.

Os embargos de declaração (fls. 240/242, e-STJ), opostos pela companhia telefônica, restaram desacolhidos na origem.

Nas razões do especial (fls. 256/267, e-STJ), a ora agravante apontou violação dos artigos:

(i) 9º, § 7º, da Lei 9.249/95, defendendo a impossibilidade de cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio, tendo em vista que estes são espécies daqueles; e

(ii) 267, VI, do CPC, haja vista a ilegitimidade do autor para litigar no polo ativo da demanda, porquanto inexistente o contrato pleiteado com a recorrente.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo (fls. 286/292, e-STJ), a insurgente interpôs agravo do artigo 544 do CPC (fls. 295/310, e-STJ), o qual foi desprovido por este signatário, diante dos seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 83/STJ, no que concerne à possibilidade de cumulação de dividendos com juros sobre capital próprio; e (ii) por aplicação do verbete sumula 211/STJ, quanto à suposta violação do artigo 267, VI, do CPC.

Irresignada, a agravante interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

338/346, e-STJ), aduzindo, em suma, **(i)** a não incidência do óbice contido no enunciado da Súmula 83/STJ, já que o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade de cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio; e **(ii)** a inaplicabilidade do verbete sumular 211/STJ, pois houve o devido prequestionamento, mesmo que ficto, o qual é aceito por esta Superior Instância.

Impugnação às fls. 349/353, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.532 - RS (2015/0172343-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS - CABIMENTO - SÚMULA 83 DO STJ - ILEGITIMIDADE DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.373.438/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/6/2014, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que: "É cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia."

2. O conteúdo normativo inserto no artigo 267, VI, do CPC, invocado como violado, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, opostos pelos ora insurgentes. Todavia, nas razões do especial, os recorrentes deixaram de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Acerca da possibilidade de cumulação dos dividendos com os juros sobre capital próprio, não merece guarida o reclamo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio – assentada por meio de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC –, firmou-se no sentido de que é cabível a cumulação de dividendos e juros sobre capital nas demandas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por complementação de ações de empresas de telefonia.

O recurso repetitivo recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. CUMULAÇÃO COM DIVIDENDOS. CABIMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. INCLUSÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cabimento da cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio.

1.2. Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso.

1.3. Descabimento da inclusão dos dividendos ou dos juros sobre capital próprio no cumprimento da sentença condenatória à complementação de ações sem expressa previsão no título executivo.

2. Caso concreto: 2.1. Inviabilidade de se alterar, na fase de cumprimento de sentença, o valor patrimonial da ação definido expressamente no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2.2. Descabimento da inclusão dos juros sobre capital próprio no cumprimento de sentença sem previsão expressa no título executivo.

2.3. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ no que tange à alegação relativa ao termo 'ad quem' dos dividendos.

2.4. "Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença".

2.5. "Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C).

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1373438/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/06/2014)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Com efeito, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 557 DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 2º, 128, 333, II, 460, 515 e § 3º, do CPC, art. 116, parágrafo único, do CTN e art. 167, § 1º, do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. O Tribunal de origem, examinando a situação dos autos, foi categórico ao afirmar que existe para Senedir Bampi a obrigação de recolher a contribuição social do salário educação, pois foi constatada a utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e da forma de organização como pessoa jurídica, da qual é sócio-gerente, in verbis: "o planejamento fiscal abusivo é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A consequência é que deve ser-lhe reconhecida a ineficácia, considerando-se a pessoa física (Senedir Bampi) e a pessoa jurídica (a sociedade empresária Comercial Avícola Bampi Ltda.) uma só entidade para fins fiscais, com o que resulta devida a contribuição do salário-educação" (fl. 682, e-STJ, grifei).

7. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.447.008/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 25/9/2014 - grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. Ressalte-se que o prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial e significa a emissão de juízo de valor pelo Tribunal a quo sobre a questão levada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão nesta instância extraordinária. É bem verdade que esta Corte permite também o prequestionamento implícito nas hipóteses em que as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão.

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça não decidiu a questão sob a ótica do disposto nos arts. 186, 394 e 400, todos do CPP.

3. Tais matérias carecem, portanto, do necessário prequestionamento, requisito indispensável à abertura da via especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, mesmo em se tratando de eventual matéria de ordem pública. Precedentes.

VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF.

4. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial. REGIME INICIAL DA PENA. RÉU REINCENTE. PLEITO PELO REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO PAULISTA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

5. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando modificação do regime inicialmente fixado, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante (elementos fáticos e circunstanciais versados nos arts. 33, § 3º e 59, ambos do CP), procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 357.037/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 14/8/2014 - grifei)

In casu, no que concerne à apontada violação ao artigo 267, VI, do CPC, verifica-se que a matéria atinente à existência ou não de condições da ação não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de prequestionar a matéria. Ademais, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar, nas razões do recurso especial, eventual violação ao art. 535 do CPC.

Nessa hipótese, sob pena de se ter frustrada a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância, há que incidir o enunciado da Súmula 211/STJ.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182/STJ E 284/STF.

1. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

2. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão agravada, deixando de demonstrar que os óbices indicados no decisório não teriam aplicação. Incidência das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 297.309/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA "AD EXITUM". ARTS. 393, 594 e 606 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constata-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não examinou a controvérsia sob o enfoque dado pela agravante, razão pela qual, à falta do necessário prequestionamento, a questão não merece ser conhecida. Caberia à agravante, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, alegar, nas razões do apelo especial, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se incumbiu. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão do julgado, conforme postulada pela agravante, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos e a revisão de cláusula contratual, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 206.942/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 15/10/2014)

Assim, em razão da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0172343-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 745.532 / RS**

Números Origem: 001/1.12.0259245-8 01623763520148217000 02099384020148217000
03274418220148217000 03449694820128210001 04910513220148217000
111202592458 11202592458 70059698134 70060173754 70061348785 70062984885

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SABRINA ROTTA
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : FERREIRA E SIQUEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
SABRINA ROTTA
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : FERREIRA E SIQUEIRA LTDA
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.